



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 631.453 - RS
(2014/0329974-1)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : ORFEU PERIN
ADVOGADOS : ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI
FÁBIO DAVI BORTOLI
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : JOVANA TOSCAN CECCHIN
RAFAEL COUTO KLEIN
RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR COBRANÇA INDEVIDA NA CONTA TELEFÔNICA RELATIVO A SERVIÇO NÃO CONTRATADO- DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDANTE.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o mero dissabor ou aborrecimento, experimentado em razão de inadimplemento contratual, não configura, em regra, prejuízo extrapatrimonial indenizável. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. A análise dos fundamentos que ensejaram o reconhecimento da inexistência de ato ilícito exige o reexame probatório dos autos, inviável por esta via especial, ante o óbice do enunciado da Súmula 7 desta Corte.

3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução a causa.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2015 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 631.453 - RS
(2014/0329974-1)**

AGRAVANTE : ORFEU PERIN
ADVOGADOS : ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI
FÁBIO DAVI BORTOLI
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : JOVANA TOSCAN CECCHIN
RAFAEL COUTO KLEIN
RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental, interposto por ORFEU PERIN, contra decisão monocrática, acostada às fls. 686/689, e-STJ, da lavra deste signatário, a qual deu provimento ao agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática de fls. 659, e-STJ, e amparado no art. 544, § 4º, inciso II, alínea "b", do CPC, conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

O aludido apelo extremo, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafia acórdão proferido, em autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c repetição de indébito indenização por danos morais, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fls. 468, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONSUMIDOR. BRASIL TELECOM. COBRANÇA INDEVIDA NA CONTA TELEFÔNICA DA PARTE AUTORA, RELATIVA A SERVIÇO NÃO CONTRATADO.

Não comprovado o descumprimento da ordem judicial conferida na decisão de deferimento da liminar, resta indeferido o pedido de intimação pessoal do representante legal da ré para que dê cumprimento à medida.

Não comprovada pela ré a contratação do serviço cobrado na conta telefônica da parte autora, tem-se por indevida a cobrança, sendo procedente o pedido de restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados.

Em que pese o incômodo sofrido pelo autor, tal fato não desbordou dos limites comuns no enfrentamento de problemas da vida do cotidiano.

Inviável, assim, a concessão da indenização vindicada, não passando os fatos narrados na inicial de meros dissabores ou aborrecimentos, incapaz de gerar dano de natureza moral.

RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. PREJUDICADO EM PARTE O APELO DO AUTOR E, NO MAIS, DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do especial (fls. 483/507, e-STJ), o recorrente apontou dissídio jurisprudencial. Sustentou, em síntese, estar configurado danos morais *in re ipsa* em razão da telefônica ter inserido arbitrariamente serviços não contratados em sua fatura de telefone. Afirmou que essas cobranças indevidas causaram sofrimento, extrapolando os meros dissabores da vida comum.

Contrarrazões às fls. 606/619, e-STJ.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso (fls. 621/626, e-STJ) sob o fundamento de incidência da Súmula 7 do STJ.

Daí o agravo (fls. 629/638, e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência, no qual o insurgente refutou o óbice aplicado pela Corte estadual, cujo seguimento foi negado pelo e. Ministro Presidente, porquanto considerado deserto o apelo extremo no qual ausente renovação do pedido de assistência judiciária deferida na origem.

No regimental (fls. 663/681, e-STJ), o agravante aduziu ser equivocada a supracitada decisão monocrática, pois, nos termos do artigo 9º da Lei 1.060/50, o benefício da assistência judiciária, uma vez deferido, estende-se a todas as instâncias do processo judicial. Ao final, requereu a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do regimental pelo Colegiado.

Em razão da superveniente jurisprudência firmada na Corte Especial (AgRg nos EAREsp 86.915/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, julgado em 26.02.2015, DJe 04.03.2015), afigurou-se impositiva a reconsideração da decisão monocrática anteriormente proferida, uma vez desnecessária a renovação, no bojo do especial, do pedido de assistência judiciária já deferida na origem.

Julgando monocraticamente o reclamo (fls. 686/689, e-STJ), este relator negou-lhe provimento, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

Irresignado (fls. 692/700, e-STJ), o ora insurgente interpõe, tempestivamente, agravo regimental, afirmando não ser necessário o reexame de provas, porquanto o dano é *in re ipsa*. No mais, reitera os tópicos do recurso especial inadmitido.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 631.453 - RS
(2014/0329974-1)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR COBRANÇA INDEVIDA NA CONTA TELEFÔNICA RELATIVO A SERVIÇO NÃO CONTRATADO- DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDANTE.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o mero dissabor ou aborrecimento, experimentado em razão de inadimplemento contratual, não configura, em regra, prejuízo extrapatrimonial indenizável. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. A análise dos fundamentos que ensejaram o reconhecimento da inexistência de ato ilícito exige o reexame probatório dos autos, inviável por esta via especial, ante o óbice do enunciado da Súmula 7 desta Corte.

3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução a causa.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Conforme asseverado na decisão monocrática, ora agravada, depreende-se dos autos que o Tribunal de origem, após sopesar todo o acervo fático-probatório carreado aos autos, entendeu inexistir ato ilícito capaz de ensejar a reparação por danos morais, ao argumento de tratar-se de mero dissabor, nos seguintes termos (fl. 475/476, e-STJ):

Adianto que não vislumbro a indenização pleiteada.

Isto porque, embora não se desconheça o incômodo suportado pelo autor, tenho manifestado reiteradamente o entendimento de que o mero inadimplemento contratual (no caso, a cobrança indevida), por si só, não dá azo à reparação por dano moral, mormente quando não comprovada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofensa efetiva à honra, à moral ou imagem da parte que se viu prejudicada.

(...) Além do mais, os fatos narrados pelo demandante, ao meu sentir, não passam de meros dissabores, que não se revelam suficientes à configuração do dano moral, pois deve o direito reservar-se à tutela de fatos graves, que atinjam bens jurídicos relevantes, sob pena de se levar à banalização do instituto com a constante reparação de minutos desentendimentos do cotidiano.

De fato, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir as afirmações contidas no *decisum* atacado e o revolvimento das provas juntadas aos autos, o que, forçosamente, ensejaria rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. ALÍNEA "C". ADMINISTRATIVO. TELEFONIA FIXA. INDENIZAÇÃO PELO DANOS MORAIS. VERIFICAÇÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência pacífica deste Tribunal é no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa o Tribunal de origem.

2. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, consignou que a parte autora não logrou comprovar, nos termos do art. 333, I, do CPC, fato constitutivo de seu direito, qual seja, que a situação vivenciada ultrapassou a esfera do mero dissabor diário a que todos estamos sujeitos.

3. O exame do arcabouço fático-probatório deduzido nos autos é defeso a este Superior Tribunal, uma vez que lhe é vedado atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1518527/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - DEMANDA POSTULANDO O PAGAMENTO DE SEGURO DE VEÍCULO FURTADO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA SEGURADA.

1. Pretensão da segurada voltada à condenação da seguradora ao pagamento de indenização por dano moral decorrente do atraso no desembolso do seguro de veículo furtado. Nos termos da jurisprudência do STJ, o mero dissabor ou aborrecimento, experimentado em razão de inadimplemento contratual, não configura, em regra, prejuízo extrapatrimonial indenizável. Incidência da Súmula 83/STJ.

A verificação da existência de circunstância excepcional ensejadora de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reparação a título de dano moral reclama a reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito do julgamento de recurso especial, em razão do óbice inserto na Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 77.069/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)

PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA POR SERVIÇO TELEFÔNICO. DANO MORAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que não ocorreram os alegados danos morais, constituindo-se o fato em mero dissabor.

2. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Não há, in casu, dano moral presumido, porquanto inexiste qualquer ato restritivo de crédito, mas apenas falha na prestação ou cobrança do serviço.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 703.976/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 10/09/2015)

2. Por fim, esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE COM BASE NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO AFIRMARAM NÃO CONSTITUIR O IMÓVEL BEM DE FAMÍLIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO.

1. O Tribunal de origem entendeu, com base na análise do conjunto probatório colacionado aos autos, que o bem penhorado na presente demanda não constitui bem de família, razão pela qual posicionamento diverso acerca do que foi firmado na instância ordinária requer o revolvimento de provas, providência inadmissível no âmbito do apelo nobre, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte de origem deu solução a causa. [...]

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 137.818/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 15/08/2014) [grifou-se]

Assim, inviável o seguimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, visto que a incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0329974-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no AREsp 631.453 / RS**

Números Origem: 02811200077870 04271381320138217000 173815820128210028 4271381320138217000
524112520148217000 70057025116 70058598483 70060076551

EM MESA

JULGADO: 01/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ORFEU PERIN
ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
RAFAEL COUTO KLEIN
JOVANA TOSCAN CECCHIN

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ORFEU PERIN
ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
RAFAEL COUTO KLEIN
JOVANA TOSCAN CECCHIN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.